Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1869/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/117574/2012
PROTOCOLO	**:** 1391601
TIPO DE PROCESSO	**:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA - JANEIRO A DEZEMBRO DE 2011
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO	**:** IREU NATAL BARROS
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IRREGULARIDADE – AQUISIÇÃO DE LANCHES, REFEIÇÕES E MARMITEX – RECURSO DO FUNDO – MULTA – IMPUGNAÇÃO.

Aplica-se multa ao gestor, com impugnação do valor, em razão da verificação de irregularidade dos atos de gestão apurada em inspeção ordinária, em razão da aquisição de lanches, refeições, marmitex e auxilio funerário com recursos do Fundo Municipal de Saúde, cuja despesa não se enquadra nas disposições contidas na lei orgânica da saúde e correlatas.

ACORDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12º Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de agosto de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto Relator, em **aplicar multa** equivalente ao valor de **100 (cem) UFERMS ao Sr. Ireu Natal Barros,** pela prática de ato com infração à Constituição Federal, Lei Federal nº 8.730/93 e Lei Federal nº 8.080/90; **irregularidade apurada na Inspeção Ordinária n.º 66/2012, realizada no Fundo Municipal de Saúde de Caarapó, relativo ao período de janeiro a dezembro de 20011,** com **impugnação do montante de R$ 2.873,50** (dois mil oitocentos e setenta e três reais e cinquenta centavos), concernentes na aquisição indevida de lanches, refeições, marmitex e auxilio funerário, vez que não poderiam ser realizados com recursos do Fundo Municipal de Saúde, cuja importância total deve ser devolvida aos cofres públicos, devidamente atualizada, pelo responsável citado.

Campo Grande, 12 de agosto de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Desvelam-se os autos acerca da Inspeção Ordinária n.º 66/2012 relativo ao período de janeiro a dezembro do ano de 2011, do Fundo Municipal de Caarapó, sob a responsabilidade do Secretário à época, Senhor Ireu Natal Barros.

No Relatório da Auditoria a 3ª Inspetoria de Controle Externo - ICE, de toda a Análise realizada, concluiu pela existência das seguintes irregularidades:

> *Item 10.1 - Diárias Irregulares.*
>
> *Item 12.5 - Ausência de controle interno no órgão, contrariando o artigo 74 da Constituição Federal de 1988;*
>
> *Item 12.7- Almoxarifado da Farmácia Central, sem controle de estoque e distribuição;*
>
> *Item 13 — 0 Departamento de Recursos Humanos não está atualizando a Declaração de Bens e Valores, conforme dispõe o artigo 1° da Lei Federal n° 8.730/93 de 10 de novembro de 1993;*
>
> *Item 14.1 - Aquisição de lanches, refeições e marmitex e auxilio funerário, estes gastos não poderiam ser realizados com recursos do Fundo Municipal de Saúde;*
>
> *o Item 14.2 - Despesa empenhada referente a adiantamento de salário, contrariando artigo 63 da Lei Federal n° 4.320/64.*

Após o levantamento dos documentos, a Equipe Técnica da 3º ICE solicitou a responsável pelo Órgão Jurisdicionado esclarecimentos acerca das ocorrências apuradas.

Nesse sentido, a responsável foi devidamente notificada por meio do Ofício nº 7477/2012 para que se manifeste do Relatório de Inspeção em comento e apresente documentos e justificativas objetivando elidir as ocorrências outrora apontadas.

A 3ª ICE, da Análise Conclusiva ANC nº 9279/2013, entendeu que os documentos apresentados não foram capazes de sanar as irregularidades levantadas no Relatório de Inspeção, restando os seguintes itens, veja:

> *Item 13 — 0 Departamento de Recursos Humanos não está atualizando a Declaração de Bens e Valores, conforme dispõe o artigo 1° da Lei Federal n° 8.730/93 de 10 de novembro de 1993;*
>
> *Item 14.1 - Aquisição de lanches, refeições e marmitex e auxilio funerário, estes gastos não poderiam ser realizados com recursos do Fundo Municipal de Saúde;*

Nesse contexto, foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n.º 834/2014, concordando com a Equipe Técnica, opinando da seguinte forma:

I - Com fulcro no caput do inciso IV, artigo 42 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o inciso II do artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006, pela aplicação de multa ao Sr. Ireu Natal Barros, Secretário Municipal de Saúde de Caarapó à época dos fatos, por infração à disposição prevista na Lei Federal nº 8.730/93 e na Lei Federal nº 8.080/90;

II - Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma das normas regimentais que norteiam o assunto em comento.

É o relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Compulsando os autos, cumpre destacar as justificativas colacionadas pela responsável do Órgão Jurisdicionado, acompanhe:

O Departamento de Recursos Humanos não está atualizando a Declaração de Bens e Valores, conforme dispõe o artigo 1º da Lei Federal nº 8.730/93 de 10 de novembro de 1993;

Em sede de resposta, foi informado que as Declarações de Bens e Valores são exigidas no ato das contratações e nomeação do servidor quando o mesmo vem tomar posse do cargo público da Prefeitura.

Com o alerta desse Tribunal de Contas estamos convocando todos os servidores contratados para apresentar nova Declaração de Bens e Valores devidamente atualizados, conforme dispõe o artigo 1° da Lei Federal n° 8.730/93 de 10 de novembro de 1993, sanando assim esta pendência na atualização da respectiva Declaração de Bens e Valores.

Ressaltamos que a partir de agora iremos solicitar que os servidores atualizem anualmente a Declaração de Bens e Valores, para atender as exigências contidas na Lei Federal n 8.730/93.

Para comprovar que tomamos as medidas necessárias para corrigir esta falha, estamos encaminhando em anexo, o Edital convocando todos os funcionários contratados pela Prefeitura, para apresentar nova Declaração de Bens e valores, sendo que as novas declarações ficarão na pasta de cada funcionário para serem verificadas por esse Tribunal de Contas *in loco*.

Entrementes, a Equipe Técnica entende que os argumentos trazidos a baila não merece prosperar, ratificando o que foi apurado no Relatório exordial.

Aquisição de lanches, refeições e marmitex e auxilio funerário, estes gastos não poderiam ser realizados com recursos do Fundo Municipal de Saúde.

Em resposta a nossa indagação a gestora do órgão a época alega: “in verbis” Data vênia, não concordamos com a afirmação que as despesas acima questionadas não poderiam ser realizadas com os recursos do Fundo Municipal de Saúde, porque todas elas foram para auxiliar nas ações e serviços de saúde no atendimento da população, conforme prevista nos incisos XI e XII do artigo 6º da Lei 8.080/90, conforme justificativa abaixo:

> a) O valor de R$ 201,50, foi para atender refeições dos motoristas de ambulâncias e micro-ônibus para transporte de pacientes para o município de Dourados que são realizadas de manhã retornadas no final da tarde;
>
> b) O valor de R$ 744,00, com lanches e marmitex, foram para atender os funcionários que estavam trabalhando na campanha realizada no mês de agosto/11 de controle de vetores e vacinação nas zonas urbana e rural, e nos Distritos do Município, visando combater as endemias;
>
> c) O valor de R$ 623,00, com lanches e marmitex, foram para atender os funcionários que estavam trabalhando na campanha realizada no mês de junho/11 no controle e combate de vetores e vacinação nas zonas urbana e rural, e nos Distritos do Município, visando combate ás endemias;
>
> d) O valor de R$ 700,00, com aquisição de lanches, foi para atender na capacitação em aleitamento materno para funcionários e gestantes realizados no município, visando combater a desnutrição infantil;
>
> e) O valor de R$ 605,00, foi para atender a 2 (dois) serviços funerário infantil com declaração de óbito em anexo.

Conforme esclarecimentos acima todas as despesas são consideradas o auxilio finalística nas ações e serviços de saúde oferecidos para a população conforme determina a Lei 8.080/90, podendo ser utilizados os recursos do Fundo Municipal de Saúde para pagamento das despesas questionadas.

Contudo, a Equipe Técnica entende que a justificativa não merece prosperar, justo porque os dispositivos legal citados Incisos XI e XII do artigo 6º da Lei nº 8.080/90 não dão suporte para a realização das referidas despesas realizadas, veja:

> XI – a formulação e execução da política de sangue e seus derivados;
>
> XII – não existe este inciso.

Dessa forma ratificamos o que foi apurado pela equipe técnica desta Corte de Contas.

Por derradeiro, vale ressaltar que os valores pagos na aquisição de lanches, refeições e marmitex perfazem o montante de R$ 2.873,50 (dois mil oitocentos e setenta e três reais e cinquenta centavos).

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, acompanho o Relatório de Inspeção da Equipe Técnica e acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, profiro o seguinte **VOTO**:

I - pela aplicação de **MULTA** no valor de 100 (cem) UFERMS prevista no inciso I, art. 44 da Lei Complementar n. 0160/2012 ao então responsável pelo Fundo Municipal de Caarapó à época, Senhor Ireu Natal Barros, CPF nº 105242901-72 pela prática de ato com infração à Constituição Federal, na Lei Federal nº 8.730/93 e na Lei Federal nº 8.080/90;

II - pela **IMPUGNAÇÃO** do montante de R$ 2.873,50 (dois mil oitocentos e setenta e três reais e cinquenta centavos), com fulcro no inciso I, artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012, concernentes na aquisição indevida de lanches, refeições, marmitex e auxilio funerário, vez que não poderiam ser realizados com recursos do Fundo Municipal de Saúde, cuja importância total deve ser devolvida aos cofres públicos, devidamente atualizada, pelo responsável citado alhures;

III - pela comunicação do resultado do julgamento do presente Relatório às autoridades competentes, nos termos regimentais.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em **aplicar multa**, **com impugnação de valor.**

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Terto de Moraes Valente, Procurador de Contas Substituto.

Campo Grande, 12 de agosto de 2014.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**
Relator

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)